



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012045-55.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITORIA AMARO DE AZEVEDO DALLACQUA, é apelada ANTONIA ADELAIDE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25579

Apelação n. 1012046-55.2024.8.26.0009

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Juíza: Dra. Márcia de Souza Donini Dias Leite

Apelante: VITÓRIA AMARO AZEVEDO

Apelada: ANTONIA ADELAIDE ALMEIDA

AÇÃO REIVINDICATÓRIA – NULIDADE DA CITAÇÃO – Autora que alega ter emprestado o imóvel a seu filho e este, por sua vez, teria permitido o ingresso da ré na posse, sem o seu consentimento – Pedido de retomada do bem, fundado no título de propriedade – Sentença de procedência, com reconhecimento da revelia e produção de seus efeitos – Após a intimação pessoal para a desocupação voluntária, a ré ingressou nos autos, arguindo a nulidade da citação – Sem prejuízo, interpôs recurso de apelação, com preliminar, reiterando a nulidade de citação e, no mérito, refutou as alegações iniciais, sustentando a necessidade de dilação probatória – Acolhimento - Aviso de Recebimento da carta de citação, em que se percebe nitidamente a divergência da assinatura e do número do documento de identidade (RG) da ré - Some-se a isso, a prova da confirmação do atendimento médico previamente agendado, em outra cidade, na mesma data da citação, a corroborar a alegação de que a ré não se encontrava em casa no dia da citação - Não obstante tenha sido cumprido o disposto no art. 272, § 8º, do CPC, a questão não dispensa a dilação probatória, considerando os argumentos trazidos pela ré - Tratando-se de vício processual insanável, fica reconhecida a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, impondo-se a restituição do prazo para apresentação da contestação, a partir da publicação do presente Acórdão, considerando que a ré já está devidamente representada nos autos – **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de ação reivindicatória proposta por ANTONIA ADELAIDE ALMEIDA em face de VITÓRIA AMARO AZEVEDO, objetivando a retomada do imóvel ocupado indevidamente pela ré, fundada na cessão da posse por um de seus filhos, sem a sua autorização.

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, para, diante da revelia da ré, reintegrar a autora na posse do imóvel, concedendo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, a contar da notificação, sob pena de medida coercitiva. Pela sucumbência, a ré deverá arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 50/52).

A ré foi intimada pessoalmente para desocupação do imóvel, e ingressou nos autos arguindo a nulidade da citação. Alegou que não assinou o Aviso de Recebimento e não sabe a quem pertence o número de identidade ali descrito. Noticiou, ainda, que naquela data estava fora da cidade, inclusive em consulta médica com seus filhos. Assim requereu a nulidade da citação e de todos os atos posteriores, sustentando a necessidade de produção de provas para infirmar as falsas alegações iniciais.

Sem prejuízo, interpôs apelação, arguindo preliminarmente, a nulidade da citação e de todos os atos posteriores, reiterando não ter assinado o Aviso de Recebimento. Sustenta que, ao contrário do alegado, nunca foi invasora do imóvel, mas ali reside desde que nasceu, pois assim como a autora, o bem é de copropriedade de sua avó paterna. Posteriormente, a posse foi transmitida a seu genitor e, com seu falecimento, ali permaneceu residindo. Por essa razão, postula o acolhimento da preliminar, para o prosseguimento da ação, a fim de comprovar que a autora nunca exerceu a posse sobre o imóvel. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo, visando à suspensão da ordem liminar de reintegração de posse (fls. 128/146).

Recurso processado e respondido a fls. 173/197.

Pela r. decisão de fls. 235/236, foi deferido o efeito suspensivo postulado nas razões de apelação. Destarte, visando a obstar o risco de dano de grave reparação, suspendeu-se o prazo para a reintegração de posse.

É o relatório.

Depreende-se da narrativa inicial que a autora é

proprietária do imóvel localizado na Rua Olímpia José Gonçalves nº 42, nesta Capital, objeto da matrícula nº 51.179 do 6º C.R.I. local.

Relata a autora que sempre residiu no imóvel. Todavia, por motivos de saúde, precisou se ausentar em 2023, indo morar com uma de suas filhas. Como a casa estava vazia, emprestou para seu filho e este, por sua vez, permitiu o ingresso da ré no imóvel, porém sem o seu consentimento.

Alega que tentou, por diversas vezes, fazer com que a ré desocupasse o imóvel, sem êxito, estando obrigada a continuar pagando aluguel, o que lhe tem causado dificuldades financeiras. Assim, com fundamento no título de propriedade, postulou a retomada do imóvel.

Foi determinada a citação da ré, por carta. E, no Aviso de Recebimento juntado a fl. 45, consta a assinatura da ré e o número do documento de identificação (16.680.690-9) (fl. 45).

Certificado o decurso do prazo para a apresentação da defesa, foi proferida a r. sentença ora recorrida, que reconheceu a revelia, com aplicação de seus efeitos.

Todavia, respeitado entendimento contrário, é caso de reconhecer a nulidade absoluta do processo a partir de fl. 45 e dos atos processuais posteriores.

Isto porque, como já assinalado na r. decisão que deferiu o efeito suspensivo à ordem de reintegração de posse, é inegável a divergência da assinatura e do número do RG (44.625.476-9) da apelante com o que consta do Aviso de Recebimento.

Ao que parece, o agente dos Correios não exigiu o documento de identificação do recebedor da correspondência; caso contrário, teria percebido a divergência na numeração do RG.

Some-se a isso, a prova da confirmação do

atendimento médico previamente agendado, em outra cidade (São José do Rio Preto), na mesma data da citação, a corroborar a alegação de que a ré não se encontrava em casa no dia da citação.

Destarte, o que se divisa é que a ré, de fato, não recebeu a carta de citação. Trata-se, portanto, de vício processual insanável, correspondente à ausência de citação, apto a ensejar a nulidade da sentença proferida.

Por outro lado, a autora não trouxe elementos capazes de infirmar a alegação da ré, a falsidade da assinatura e a divergência do número do documento constante do Aviso de Recebimento. Não basta afirmar que o encaminhamento para o endereço do imóvel é suficiente para dar validade à citação, quando, repita-se, a nulidade salta aos olhos.

Importante frisar que, não obstante tenha sido cumprido o disposto no art. 272, § 8º, do CPC, a questão não dispensa a dilação probatória, considerando os argumentos trazidos pela ré, especialmente de que o bem é titularizado em condomínio por seis irmãos (R.6 - fl. 28), dentre os quais sua avó paterna (Maria Aparecida de Almeida Azevedo), e a alegação, com documentos, de que sempre residiu no bem e de que sua posse não é injusta.

Em conclusão, reconhecida a nulidade da citação, ficam anulados todos os atos processuais subsequentes, impondo-se a restituição do prazo para apresentação da contestação, a partir da publicação do presente Acórdão, considerando que a ré já está devidamente representada nos autos.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença, com observação.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora